



MEDIDA TUTELAR DE INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 177/2013 de 20 de Março de 2013 (Processo n.º 40/13)

Internamento em centro educativo – Princípio da igualdade – Desconto – Artigo 80.º do Código Penal

O Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma de acordo com a qual não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento. São de acolher as considerações fundamentadoras de uma diferenciação normativa entre medidas penais e medidas tutelares educativas expendidas no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 2008.

Deste modo, mostra-se justificada a diferença existente entre o regime da Lei Tutelar Educativa e o do Código Penal, sendo que as finalidades específicas das medidas tutelares educativas previstas no artigo 2.º, n.º 1 da LET implicam uma apreciação da personalidade do menor, uma estimativa quanto ao seu desenvolvimento futuro e, conseqüentemente, uma ponderação relativa aos efeitos da aplicação de medidas anteriores. Tal não se coaduna com a rigidez e o automatismo inerentes ao instituto do desconto jurídico-penal.

O presente recurso de constitucionalidade vem interposto do Tribunal da Relação do Porto que julgou que a não aplicação analógica do artigo 80.º do CP não é inconstitucional, uma vez que o regime de execução das medidas tutelares é bastante diferente do regime de execução das penas. Ora, o recorrente entende existir uma *“gravíssima afronta ao Princípio da Igualdade, na medida em que se está a tratar de modo manifestamente desfavorável um menor em relação a um adulto que tenha praticado os mesmos factos ilícitos”* naqueles casos em que à aplicação de uma medida cautelar restritiva da liberdade individual sucede a aplicação de uma medida de tutela igualmente restritiva daquela liberdade. Com efeito, a aplicação da medida tutelar educativa de internamento em regime semiaberto pressupõe que o menor tenha *“cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos”* (cfr. o artigo 17.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa). Assim, para o recorrente, a diferença de regimes aplicáveis no âmbito do Código Penal e da Lei Tutelar Educativa relativamente à consideração no momento de determinar as conseqüências pela prática de factos qualificados como crimes de anteriores restrições à liberdade individual decretadas no mesmo processo a título cautelar é injustificada e, como tal, arbitrária.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 2 de Março de 2011 (Processo n.º 25/11.0YFLSB.S1)

Medidas tutelares – Internamento – Habeas corpus

A forte limitação da liberdade individual e da autodeterminação pessoal do jovem, não com um propósito de punição, mas de conformação com regras básicas e inabdicáveis de convivência comunitária, constitui uma intervenção para correcção com tutela jurisdicional (cfr. art. 27.º, n.º 3, al. d) da CRP).

Embora o Código de Processo Penal no seu artigo 222.º, n.º 1, preveja apenas a providência excepcional de “*habeas corpus*” para a prisão ilegal, a mesma, vista a sua filosofia, ao aludir também à detenção, à luz de uma interpretação extensiva e numa perspectiva de justificado favor, aplica-se aos casos de detenção e obrigação ilegal de permanência na habitação, e, por analogia, aos casos de internamento de menor no cumprimento de medida educativa. Só assim será, obviamente, se se registarem os pressupostos enunciados nesse mesmo preceito.

Acórdão de 8 de Outubro de 2008 (Processo n.º 07P2030)

Medida de internamento – Medida cautelar de guarda – Desconto do tempo – Fixação de Jurisprudência

Sendo incontroverso que a Lei Tutelar Educativa é completamente omissa no que respeita à questão de saber se a regra do desconto é restrita ao processo penal, ou se, alargadamente, é aplicável por analogia ao processo tutelar educativo, entende o STJ que o caso omissis não postula, necessariamente, uma lacuna, uma incompletude da lei. O acentuar do conceito de lacuna só surge quando a questão de que se trata está necessitada de solução jurídica, reconhecendo a doutrina, desde o séc. XIX, «*um espaço livre de Direito*», enquanto sector que a ordem jurídica deixa por regular, sem exageradas preocupações de certeza e segurança do direito. A omissão de previsão de um mecanismo de desconto do tipo daquele que se encontra previsto no artigo 80.º do Código Penal é intencional, pelo que inexistente lacuna justificativa do recurso à analogia.

Assim, decide o STJ firmar jurisprudência no seguinte sentido: não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento.

Acórdão de 8 de Março de 2006 (Processo n.º 06P885)

Menor – Privação de liberdade – Habeas corpus

Um menor a quem é aplicada medida de guarda em centro educativo em regime semiaberto pode lançar mão da providência de habeas corpus. Para que a mesma proceda, há, contudo, que estar preenchida, – *mutatis mutandis* –, a exigência de qualquer das alíneas que integram a enumeração taxativa do n.º 2 do art. 222.º do Código de Processo Penal. Violar-se-ia, na verdade, o princípio da igualdade, consignado no artigo 13.º da Constituição, distinguindo-se intoleravelmente, com a admissão de tal providência nos casos de detenção ou de prisão e não nos casos como este. O próprio artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem refere que todos têm direito a igual protecção da lei, sendo certo que no atentar desta, há sempre que ter em conta o comando do n.º 2 do artigo 16.º da Constituição.

É necessário ter em conta, não a intenção legal relativa ao internamento de menores, isto é, proporcionar ao menor a interiorização de valores conformes ao direito conduzir e a aquisição de recursos que o permitam conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável, mas a privação de liberdade que tal internamento determina. Há, assim, que ir para a analogia e considerar o regime do “*habeas corpus*” previsto nos apontados preceitos como abrangedor dos casos de privação de liberdade de menores por decretamento de medida tutelar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 25 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 2581/09.4TQLSB.L1-5)

Internamento – Acompanhamento educativo

Face às profundas e notórias carências educativas a todos os níveis reveladas pelo menor que praticou factos qualificados como crime de roubo, que vem revelando tendência para práticas delitivas e a quem, já anteriormente, fora aplicada medida tutelar de acompanhamento educativo que ele desprezou e não cumpriu, concluiu-se que o internamento em centro educativo é a medida mais adequada e eficaz. Este internamento não deverá ser, no entanto, de curta duração, uma vez que, para que se reúnam as condições indispensáveis ao sucesso, mínimo que seja, da medida, a mesma não poderá ter uma duração inferior a dois anos.

Tendo sido proferida sentença que aplicou a outro menor a medida tutelar educativa de realização de tarefas a favor da comunidade, o Tribunal da Relação decidiu pela aplicação da medida tutelar de acompanhamento educativo pelo período de dezoito meses. Deve dar-se preferência à medida que realize de forma adequada e suficiente a finalidade subjacente à sua aplicação, no caso a socialização do menor, sendo que só o acompanhamento educativo – com metas e objectivos bem definidos e regras para cumprir – permitirá inculcar no menor o respeito pelos valores ético-jurídicos fundamentais da comunidade e adquirir recursos que lhe permitam conduzir a sua vida de modo socialmente responsável. Deste modo, apresenta-se como a medida que melhor realiza o interesse do menor.

Acórdão de 31 de Março de 2009 (Processo n.º 11250/2008-5)

Medida tutelar – Critério de escolha

A escolha da medida tutelar é sempre orientada pelo interesse do menor nos termos do artigo 6.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa. O tribunal deve, de entre o leque de medidas possíveis, escolher a que realize de forma adequada e suficiente as finalidades visadas com a aplicação, ou seja, a socialização do menor. A lei atribui uma preferência pela medida não institucional, face à institucional, pois na verdade a medida de internamento é a que acaba sempre por representar maior intervenção na autonomia de decisão, e condução de vida do menor.

Acórdão de 22 de Março de 2007 (Processo n.º 1063/07-9)

Medida tutelar – Execução

As medidas tutelares educativas podem não ser compatíveis entre si, quer pelo seu tipo, quer pela sua modalidade ou regime, o que inviabiliza a respectiva execução durante o mesmo período de tempo. Perante o cumprimento de medidas da mesma espécie (duas medidas tutelares de internamento, em regime fechado, pelo período de 2 anos e 6 meses e 2 anos, respectivamente), não é possível o seu cumprimento simultâneo, devendo a sua execução ser sucessiva, conforme preceituam os artigos 8.º, n.ºs 3 e 5 e 133.º, da Lei Tutelar Educativa.

Acórdão de 31 de Março de 2004 (Processo n.º 1382/2004-3)

Critérios de escolha da medida tutelar – Duração

A escolha da medida tutelar educativa tem como critério o princípio da adequação e suficiência dando-se preferência àquela que melhor contribua para que o menor seja educado para o direito e se insira de forma digna e responsável na vida em sociedade. No caso “sub judice” o recorrente questiona a duração da medida de internamento em regime semiaberto, imposta ao menor, pelo período de dezoito meses. O menor cumpria, já, uma medida tutelar de internamento, por dois anos, e, como refere o recorrente, *“(…) de seguida iria cumprir mais 18 meses de internamento, ou seja, o menor ficará privado de liberdade por três anos e meio (cfr. artigo 8.º)”*.

Ora, dado se estar perante a aplicação de medidas da mesma espécie em diferentes processos, cuja apensação deverá ocorrer, em momento oportuno, nos termos do art. 37.º, n.º 2 da LTE, é óbvio que não é possível, o seu cumprimento simultâneo, devendo a sua execução ser sucessiva, conforme preceituam os arts. 8.º números 3 e 5 e 133.º, da mencionada LTE. O citado n.º 5, do art. 8.º, e porque se trata de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, veio estabelecer um limite temporal máximo de duração de todas elas, segundo o qual o tempo total de duração de todas as medidas não pode ultrapassar o dobro do tempo da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, obrigatoriamente, quando o destinatário atinja 21 anos de idade.

A gravidade do facto funciona aqui como um limite à duração da medida, assim como a medida da culpa funciona como limite à medida da pena criminal, sendo que o tempo de duração da medida (18 meses) é altamente exagerado, desproporcionado à gravidade do facto (roubo sem arma), desproporcionado à necessidade de educação do menor para o direito, subsistente no momento. Assim, atendendo também aos aludidos princípios de adequação da intervenção, de proporcionalidade à gravidade do facto e ao da necessidade de educação do menor, é justo e adequado fixar a duração, da medida de internamento em centro educativo, em regime semiaberto, em dez meses.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 2289/12.3TAVNG.P1)

Intervenção do Estado – Pressupostos – Finalidade das medidas – Escolha da medida

A intervenção tutelar educativa do Estado relativamente aos jovens justifica-se quando “*se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a ruptura com elementos nucleares da ordem jurídica*”, legitimando-se o Estado para educar o jovem para o direito, mesmo contra a vontade de quem está investido das responsabilidades parentais.

São pressupostos da intervenção tutelar educativa os seguintes: a existência de uma ofensa a bens jurídicos fundamentais traduzido na prática de um facto considerado por lei como crime; a exigência ao jovem do dever de respeito pelas disposições jurídico-penais essenciais à normalidade da vida em comunidade, conformando a sua personalidade de forma socialmente responsável – necessidade de ser educado para o direito; a idade mínima de 12 anos, fazendo coincidir o início da puberdade com o limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção tutelar educativa. E é ainda necessário que a necessidade de correcção subsista no momento da decisão. Tal como acontece com as penas, exclui-se qualquer finalidade retributiva, já que as medidas tutelares não são um castigo, uma expiação ou compensação do mal do crime (punitur quia peccatum est), mas visam garantir que o desenvolvimento do menor “*ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, tendo como referência o dever-ser jurídico consubstanciado nos valores juridicamente tutelados pela lei penal, enquanto valores mínimos e essenciais da convivência social*”. À semelhança do que sucede no processo penal, em que a tarefa primeira do juiz é a escolha da pena a aplicar, também no processo tutelar deve o julgador começar por ponderar e decidir qual a medida tutelar mais adequada, a que melhor serve o interesse do menor, dando-se preferência àquela que realize de forma adequada e suficiente a finalidade subjacente à sua aplicação, isto é, a socialização do menor.

Acórdão de 14 de Março de 2007 (Processo n.º 0644864)

Medida de internamento – Contagem dos prazos – Desconto

Em processo tutelar não é aplicável por analogia o disposto no artigo 80.º do Código Penal, não se descontando na medida de internamento o tempo em que o menor esteve sujeito a internamento cautelar.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 0647191)

Medida de internamento – Desconto

Em processo tutelar, não se desconta na medida de internamento qualquer período de limitação da liberdade do menor. A Lei Tutelar Educativa é omissa quanto a tal operação de contagem de tempo de internamento, porém o seu art. 7.º prescreve que as medidas tutelares devem ser proporcionadas à gravidade dos factos e às necessidades de educação do menor para o direito manifestado na prática do facto e subsistente no momento da decisão. Com efeito, é reportando-nos ao momento em que é proferida a decisão final que devemos analisar a situação do menor sujeito a uma medida educativa, de forma a adequar esta às necessidades do mesmo. O momento de tal avaliação é o momento da decisão, de harmonia com a lei em estudo.

Pretender que esta omissão da lei deve ser preenchida com recurso às rígidas regras do direito penal é perder de vista a natureza e a ratio da LTE (com especial incidência no interesse do menor), que não são coincidentes com as do processo criminal. Em suma, as necessidades educativas, avaliadas no momento da sentença, são a pedra de toque que deve presidir à sua escolha, aplicação e duração.

Deste modo, se na decisão sob censura se determina que a medida adequada é a de internamento em centro educativo, na modalidade de regime semi-aberto, por um prazo de um ano, está-se a considerar de forma indelével que é essa a medida oportuna, que terá início desde esse momento. Daí que não faça sentido descontar qualquer tempo anterior de internamento, ou qualquer outro prazo de limitação da liberdade, uma vez que o período passado foi devidamente ponderado e levado em consideração na aplicação e contagem de tempo da medida actual.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 23 de Outubro de 2013 (Processo n.º 1233/11.0TAGRD-B.C1)

Medida de internamento – Revisão – Audição do menor

Quando a revisão da medida tutelar, é oficiosa fica ao critério do juiz a audição do Ministério Público, do menor e a da entidade encarregada da execução da medida para efeitos do reexame dos pressupostos da medida tutelar aplicada ouvindo-os “*sempre que necessário*”. Há assim uma diferença de regimes, uma vez que no caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 137.º está em causa a aplicação ou não de uma medida tutelar. No caso de revisão, oficiosa, pretende-se apenas verificar a manutenção ou não dos pressupostos que fundamentaram a aplicação já efectuada. Assim, ao menor assiste o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária, a seu pedido ou por iniciativa desta, sendo a sua audição, no caso de aplicação da medida tutelar, a regra que só pode ser afastada em casos específicos e fundamentados. No segundo caso, não se reconhece ao arguido um direito de audiência, ficando ao critério do juiz, ouvir ou não ouvir o menor consoante o considere ou não necessário. Essa necessidade afere-se pelo desenvolvimento do menor no decurso do acompanhamento deste pelos serviços sociais.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 200/07.2TATND-B.C1)

Trânsito em julgado – Medida cautelar de guarda do menor – Início da contagem da duração da medida

Não tendo o despacho proferido pela Srª juiz sido objecto de recurso, podendo sê-lo, (artigo 121.º, n.º 1 b) da LTE), o mesmo, bem ou mal, transitou em julgado, e conseqüentemente resolveu definitivamente da questão em apreciação. De facto, transitado em julgado o despacho, esgotou-se o poder jurisdicional no que tange à apreciação daquela matéria, tornando-se definitivo (caso julgado formal) (artigos 663.º números 1 e 3 do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP)

Tendo o menor dado entrada no Centro Educativo em 2 de Dezembro de 2008 – conseqüentemente só nesta data foi institucionalizado – logo só nessa data se iniciou a contagem da duração da medida cautelar aplicada e não em 21 de Novembro de 2008, data da prolação da decisão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 7 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 14/13.0TQFAR-A.E1)

Medidas cautelares de guarda – Medida tutelar de guarda – Impedimento do juiz

Os princípios que informam a aplicação das medidas de coacção em processo penal são substancialmente distintos daqueles que subjazem à aplicação das medidas cautelares em processo tutelar educativo.

O juiz que aplicou, ao menor, medida cautelar de guarda em centro educativo na fase do inquérito não está impedido de intervir na fase jurisdicional do processo.

No regime processual atinente ao julgamento em processo tutelar educativo, não estão previstas situações de impedimento.

Acórdão de 18 de Junho de 2013 (Processo n.º 30/12.0TQFAR.E1)

Aplicação da medida de internamento em regime semiaberto – Pressupostos – Duração

O recorrente alega que a medida tutelar aplicada foi demasiado severa, porque desproporcional, desadequada e excessiva, considerando que a decisão deve ser revogada na parte em que aplicou a medida de internamento em centro educativo em regime semiaberto e substituída por outra que aplique a medida de acompanhamento educativo ou a medida de tarefas a favor da comunidade.

Atendendo à factualidade apurada, é inquestionável que o recorrente, o menor, A, praticou, em co-autoria, factos qualificados, pela legislação criminal, como um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. artigos 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h) DL n.º 15/93 de 22 de Janeiro. Essa infracção criminal é punida com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Só é legítima a aplicação de medida tutelar educativa desde que verificados, cumulativamente, os seguintes pressupostos: o menor cometa facto ilícito tipificado na lei penal como crime; necessidade de correcção da sua personalidade no plano do dever-ser jurídico manifestada na prática do facto; que essa necessidade subsista no momento da decisão da aplicação da medida. Concluindo-se que, face às profundas e notórias carências educativas a todos os níveis reveladas pelo menor que praticou factos qualificados como crime de tráfico de estupefacientes, dentro da própria escola, o internamento em centro educativo é a medida mais adequada e eficaz.

No que concerne à duração da medida de internamento, efectivamente, a gravidade do facto funciona como um limite à duração da medida, assim como a medida da culpa funciona como limite à medida da pena criminal. Falece razão ao recorrente, na sua pretensão, pois que, a medida aplicada na primeira instância é justa e necessária. Acresce que, não se vislumbra que tenham sido violadas as normas contidas na LTE, designadamente, nos seus artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 12.º, nem que não se tenha feito correcta aplicação dessa lei.

Acórdão de 20 de Março de 2012 (Processo n.º 315/11.2TAPTM.E1)

Processo tutelar educativo – Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Tendo sido aplicada, ao recorrente, a medida tutelar de internamento em centro educativo, pelo período de 12 meses, a executar em regime aberto, o mesmo veio suscitar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 374.º, n.º 2 e n.º 3, alíneas a) e b), do CPP. Contudo, as normas do Código de Processo Penal apenas se aplicam na sede tutelar a título subsidiário (cfr. artigo 128.º, n.º 1 da LTE), ou seja, desde que inexista regulação específica da situação na própria Lei Tutelar Educativa.

Ora, não existe qualquer lacuna no que respeita aos requisitos da decisão tutelar.

Com efeito, existem normas específicas que regulam os requisitos específicos das decisões em matéria tutelar, bem como a cominação para a inobservância dos mesmos, maxime, a nulidade da decisão (cfr. art. 111.º da LTE). Em concreto, a decisão não enferma de qualquer nulidade porquanto contém todas as menções previstas no art. 110º da Lei Tutelar Educativa, designadamente, as previstas no n.º 2 e na al. b) do nº 3.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 17 de Setembro de 2007 (Processo n.º 1038/07-2)

Lei Tutelar Educativa – Internamento – Limite de idade

A decisão de aplicar a um menor de 13 anos à data da aplicação da medida, uma medida tutelar de internamento em centro educativo em regime fechado viola o estatuído no artigo 17.º, n.º 4 alínea b) da Lei 166/99, de 14 de Outubro. Com efeito, nesse mesmo preceito, estabelece-se como requisito de aplicação da medida de internamento ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida, pelo que é irrelevante que o menor em causa completasse os 14 anos dali a 4 dias.

Reportando-se a fixação daquela idade, os 14 anos, a pelo menos cinco momentos distintos – data da prática dos factos; data da instauração do processo; data da aplicação da medida; data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a medida e data do início da execução da medida –, o legislador perfilhou claramente o terceiro dos apontados critérios: a data da aplicação da medida.

Acórdão de 15 de Maio de 2006 (Processo n.º 719/05-1)

Crime sexual – Internamento – Princípios – Duração

No recurso não se questiona a matéria de facto fixada no acórdão recorrido, a qualificação jurídica que estes mereceram, nem a possibilidade legal de ao caso concreto corresponder a medida de internamento em centro educativo, em regime aberto, que foi aplicada. A questão fundamental respeita à valoração que os factos merecem, quando iluminados por determinados princípios, como é o caso dos princípios da tipicidade, da legalidade, da subsidiariedade, da adequação, da intervenção mínima e da prevalência dos interesses do menor.

Na conjugação de todos estes princípios não pode deixar de ser ponderada a gravidade objectiva do comportamento (cfr. art. 7, n.º 1, da LTM), pelo que, reagir com uma simples admoestação, ou outra medida não institucional, aos factos praticados pelo recorrente, seria transmitir-lhe uma errada ideia de lassidão, que não o prepararia para a vida adulta, e poria gravemente em causa os objectivos de prevenção geral e especial, também visados pela lei. Assim, tendo sido fixado em seis meses, numa moldura de três meses a dois anos, próximo do mínimo, estando-se perante uma culpa concreta bem superior à média, as exigências de prevenção impedem que se baixe, ainda mais, a duração de tal internamento.

Inês Carvalho Sá
Andrea Rodrigues Guerreiro
Filipa Lagoa